



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725768/2014-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.277 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente RENATA APARECIDA BOTIN - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão de ofício do Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2015, motivada pela existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Em sua defesa, alegou, em síntese, que não existem débitos em nome da empresa.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 2ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº **09-59.157**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Cumpre reproduzir parte dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, verbis:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2o Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

2. Deve-se transcrever, ainda, a alínea "d" do inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 2007:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando:

d - incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

3. Pela legislação acima, conclui-se que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir **débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**
4. A interessada tinha débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência foi excluída de ofício.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.277 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725768/2014-84

5. A impugnação da contribuinte não lhe socorre, uma vez que, conforme telas do Sivex juntadas pela autoridade julgadora, persiste em aberto o débito gerador do ADE, referente a **inscrição em dívida ativa nº 80414006511, no valor consolidado de R\$ 1.892,33.**
6. A empresa não comprovou a regularização dos débitos motivadores da exclusão em tempo hábil, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega não estar mais em débito com a RFB, *in verbis*:

*Renata Aparecida Botin - ME, estabelecida à Rua Tranquilo Prosperi, 443 -Jd. Santa Genebra II - Barão Geraldo - Campinas/SP, Inscrita no Ministério da Fazenda sob nº de CNPJ 06.082.608/0001-99, neste ato representada pela sua titular, infra assinada, interpõe Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - Processo nº 10830.725768/2014-84 - SIMPLES NACIONAL, com argumentação a seguir demonstrada, **nada deve à Receita Federal, sob o título Simples Nacional:***

Débitos/Pendência na Receita Federal					
PA/Ex	DT.VCTO	VL.ORI	SD.DEVEDOR	UNI.	PAGO EM
01/2012	12/03/2012	301,56	301,56	REAL	11/06/2014
04/2012	21/05/2012	249,18	248,18	REAL	11/06/2014
05/2012	20/06/2012	275,22	275,22	REAL	11/06/2014
06/2012	20/07/2012	97,02	97,02	REAL	11/06/2014
08/2012	20/09/2012	257,98	257,98	REAL	11/06/2014
09/2012	20/10/2012	61,44	61,44	REAL	11/06/2014

*Sem mais uma vez que **todos débitos pendentes foram liquidados em 11/06/2014**, conforme **documentação comprobatória anexa**, no aguardo de uma decisão favorável, firmo-me.*

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.277 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725768/2014-84

A Recorrente afirma que todos os seu débito foram liquidados em 11/06/2014, conforma documentação comprobatório anexa, em oposição, na decisão recorrida, consta que persiste o débito gerador do ADE, referente a inscrição em dívida ativa nº 80414006511, no valor consolidado de R\$ 1.892,33.

Nota-se no relatório de consulta inscrição da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 25 a 27), referente à inscrição nº 80 4 14 006511-74, realizada em 11/07/2014, que os débitos são idênticos aos que a recorrente afirma ter pago em 11/06/2014.

Logo, há fortes indícios que o débito gerador do ADE, referente a inscrição em dívida ativa nº 80414006511, tenha sido pago em 11/06/2014.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o pagamento dos referidos débitos e as condições para permanência no Simples Nacional. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias